

Sugestões recebidas por E-mail		
Nome	Sugestão	Resposta
José Carlos da Silva	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA OUTORGA ONEROSA PARA REGULARIZAÇÃO DE SÍTIOS DE RECREIO (SIR) Contexto e Justificativa A atual fórmula de cálculo da Outorga Onerosa para regularização de Sítios de Recreio, estabelecida no Art. 33 do Projeto de Lei Complementar, apresenta distorções técnicas e matemáticas que a tornam inviável financeiramente para a maioria das famílias e injusta com aqueles que mais preservaram áreas ambientais. Conforme demonstraremos através de cálculos técnicos, a fórmula atual: • Gera distorções matemáticas, podendo chegar a valores negativos na segunda parcela • Puniu quem preservou, concedendo desconto de apenas 50% sobre as áreas de reserva dentro dos lotes • Estabelece uma primeira parcela confiscatória que não considera as áreas já destinadas à preservação ambiental • Inviabiliza economicamente a regularização para famílias de baixa e média renda Proposta de Nova Redação para o Art. 33 § 1º O pagamento da contrapartida financeira prevista no "caput" deste artigo será recolhido em duas parcelas iguais, conforme estabelecido a seguir: I - No momento do protocolo do processo administrativo para regularização do SIR, mediante o pagamento da primeira parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total calculado nos termos do inciso III deste parágrafo; II - No momento da aprovação do Alvará de Construção para regularização do SIR, mediante o pagamento da segunda parcela correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes do valor total; III - O valor total da contrapartida financeira será calculado mediante a seguinte fórmula: $CPresir = [Área\ do\ terreno - (AMRAcom + 1,0 \times AMRApriv)] \times 0,30 \times UFESP$ Onde: $CPresir$ = valor total da contrapartida financeira Área do terreno = área total da gleba do SIR em metros quadrados $AMRAcom$ = Área de Manejo e Reserva Ambiental de uso comum $AMRApriv$ = Área de Manejo e Reserva Ambiental incidente nas áreas	A PSJC fará ajustes no projeto de lei quanto à fórmula e redução do valor da Contrapartida Financeira relativa à Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo, e ampliando ainda, o número de parcelas para o pagamento da mesma, além de considerar no cálculo da Contrapartida um desconto relativo à Área de Manejo e Reserva Ambiental. Não é possível cobrar duas parcelas iguais, uma no início e outra no fim do processo, pois considerando que o valor da contrapartida é calculado em função da área do terreno e em função da Área de Manejo e Reserva Ambiental, e estas áreas poderão sofrer alterações ao longo do andamento do processo até se definir seus perímetros corretos e exatos, desta forma, o valor da contrapartida financeira somente poderá ser definido na ocasião da aprovação do projeto, por isso a formula final, desconta as parcelas já pagas no decorrer do processo. Pleito acolhido referente a majoração do fator da AMRA privativa de 0,5 para 1,0. A PSJC reduzirá a alíquota dos condomínios a regularizar.

privativas UFESP = Valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo vigente Fundamentação Técnica da Proposta 1. Majoração do Fator AMRApriv de 0,5 para 1,0 • Justificativa: Valoriza integralmente as áreas destinadas à preservação ambiental dentro dos lotes particulares • Impacto: Quem destinou 50% do seu lote à preservação recebe desconto sobre 100% dessa área, e não apenas 50% como na fórmula atual 2. Redução da Alíquota de 0,50 para 0,30 • Justificativa: Reconhece o caráter de regularização de situação consolidada, e não de novo empreendimento • Impacto: Reduz o custo total em aproximadamente 40% 3. Substituição do Cálculo em Duas Etapas por Fórmula Única • Justificativa: Elimina distorções matemáticas e valores negativos na segunda parcela • Impacto: Cria previsibilidade e transparência no cálculo Benefícios da Proposta 1. VIABILIDADE FINANCEIRA: Torna a regularização acessível às famílias 2. JUSTIÇA AMBIENTAL: Premia adequadamente quem preservou áreas ambientais 3. COERÊNCIA TÉCNICA: Elimina distorções matemáticas da fórmula atual 4. TRANSPARÊNCIA: Cálculo claro e previsível para todos os envolvidos 5. EFETIVIDADE: Garante que a regularização aconteça de fato Conclusão A presente proposta não busca eliminar a contrapartida financeira, mas sim estabelecer um critério justo, técnico e economicamente viável que permita a efetiva regularização dos Sítios de Recreio, conciliando o interesse público com a realidade socioeconômica das famílias envolvidas. Solicitamos encarecidamente a acolhida desta proposta, que representa o equilíbrio entre a necessária contrapartida financeira e a viabilidade da regularização tão almejada por centenas de famílias são-joseenses. CENÁRIO: GLEBA DE 50.000 m² COM 66% DE ÁREA PRESERVADA EM ÁREA COMUM	
--	--

- AG (Área do terreno) = 50.000 m²
- AMRAcom = 33.000 m² (66% de 50.000)
- AMRApriv = 0 m²
- UFESP = R\$ 37,02

Cálculo da PRIMEIRA PARCELA (CPresir1) FÓRMULA ATUAL (Art. 33, §1º, I):

$$\text{CPresir1} = \text{ATalv} \times 0,20 \times \text{UFESP}$$

Cálculo Detalhado:

1. ATalv = 50.000 m²
2. ATalv $\times$ 0,20 = 50.000 $\times$ 0,20 = 10.000 m²
3. 10.000 $\times$ UFESP = 10.000 $\times$ 37,02
4. CPresir1 = R\$ 370.200,00

Cálculo da SEGUNDA PARCELA (CPresir2) FÓRMULA ATUAL (Art. 33, §1º, II):

$$\text{CPresir2} = [\text{Área do terreno} - (\text{AMRAcom} + 0,5 \times \text{AMRApriv})] \times 0,50 \times \text{UFESP} - (\text{CPresir1})$$

Cálculo Passo a Passo:

1. Cálculo dentro dos colchetes:

$$\begin{aligned} &\text{Área do terreno} - (\text{AMRAcom} + 0,5 \times \text{AMRApriv}) \\ &= 50.000 - (33.000 + 0,5 \times 0) \\ &= 50.000 - 33.000 \\ &= 17.000 \text{ m}^2 \end{aligned}$$

2. Multiplicação pela alíquota e UFESP:

$$\begin{aligned} &17.000 \times 0,50 \times \text{UFESP} \\ &= 17.000 \times 0,50 \times 37,02 \\ &= 8.500 \times 37,02 \\ &= \text{R\$ } 314.670,00 \end{aligned}$$

3. Subtração do CPresir1:

$$\begin{aligned} \text{CPresir2} &= \text{R\$ } 314.670,00 - \text{R\$ } 370.200,00 \\ \text{CPresir2} &= -\text{R\$ } 55.530,00 \end{aligned}$$

Percebam que pela fórmula atual CPresir2 ficou negativo, e isto não deveria acontecer, pois consideramos que não haveria devolução de dinheiro (CRÉDITO) pela prefeitura.

NOVA FÓRMULA PROPOSTA (Em 2 Parcelas Justas)

Proposta:

$$\text{CPresir} = [\text{AG} - (\text{AMRAcom} + 1,0 \times \text{AMRApriv})] \times 0,30 \times \text{UFESP}$$

Divisão em 2 parcelas IGUAIS: • $CPresir1 = CPresir \times 50\%$ • $CPresir2 = CPresir \times 50\%$ O que mudamos e POR QUÊ: Elemento Fórmula ATUAL (Injusta) Nova Fórmula PROPOSTA (Justa) Razão da Mudança Fator AMRApriv 0,5 × AMRApriv 1,0 × AMRApriv Valorizar quem preserva dentro do seu lote Alíquota 0,50 0,30 Reconhecer que é regularização, não novo empreendimento Divisão 2 fórmulas diferentes 1 fórmula única + 2 parcelas iguais Eliminar distorções matemáticas A INJUSTIÇA QUE ESTAMOS CORRIGINDO 1. PRIMEIRA PARCELA • Hoje: $CPresir1 = AG \times 0,20 \times UFESP$ • Problema: Não considera NENHUMA área preservada • Injustiça: Quem tem 66% da área preservada paga a mesma 1ª parcela que quem tem 0% 2. DESCONTO IRRISÓRIO PARA QUEM PRESERVA • Hoje: Apenas 50% da AMRApriv é considerada • Injustiça: Se você destinou 50% do SEU lote à preservação, só recebe desconto sobre 25% • Exemplo: Lote de 1.000m² com 500m² de reserva → só 250m² são considerados 3. FÓRMULA QUE GERA DISTORÇÕES • Como vimos, pode gerar valores NEGATIVOS na 2ª parcela • Prova matemática de que a fórmula atual é DEFEITUOSA EXEMPLO 1: Cenário de 50.000m² e 66% de Preservação Dados: • $AG = 50.000 \text{ m}^2$	
---	--

• AMRAcom = 33.000 m² (66%) • AMRApriv = 0 m² • UFESP = R\$ 37,02 Parcela Fórmula ATUAL Nova Fórmula PROPOSTA CPresir1 R\$ 370.200 R\$ 94.401 CPresir2 -R\$ 55.530 (crédito?) R\$ 94.401 TOTAL R\$ 314.670 R\$ 188.802 CORREÇÃO: Eliminamos a distorção do "crédito impossível" e reduzimos o custo em 40% EXEMPLO 2: Caso REAL do Condomínio Dados Reais: • AG = 101.384 m² • AMRAcom = 25.529 m² • AMRApriv = 7.459 m² • UFESP = R\$ 37,02 Parcela Fórmula ATUAL Nova Fórmula PROPOSTA CPresir1 R\$ 750.644 R\$ 379.803 CPresir2 R\$ 584.398 R\$ 379.803 TOTAL R\$ 1.335.042 R\$ 759.606 CORREÇÃO: • Primeira parcela 50% menor • Custo total 43% mais baixo • Parcelas EQUILIBRADAS e previsíveis	
--	--

Micaela Landim	AO ILMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS À SECRETARIA DE URBANISMO E SUSTENTABILIDADE – SEURBS CONTRIBUIÇÃO TÉCNICA AO PROJETO DE LEI SOBRE IMPLANTAÇÃO DO CONDOMÍNIO DE SÍTIO DE RECREIO – SIR Senhor Prefeito, Senhores(as) Técnicos(as), Nos termos do artigo 7º do Decreto Municipal nº 20.089, de 31 de outubro de 2025, que regulamenta as audiências públicas relativas ao Projeto de Lei do Condomínio de Sítios de Recreio e estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a última audiência para envio de sugestões e contribuições pelo e-mail institucional e/ou protocolo físico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da última audiência pública, ou seja, com prazo final em 04/12/2025, venho, na qualidade de advogada representante de munícipes interessados na regularização de parcelamentos situados na zona rural de São José dos Campos, partes na ação demolitória de nº 1006186-66.2025.8.26.0577, do núcleo “Água Soca”, apresentar a seguinte manifestação escrita acerca do Projeto de Lei – SIR em discussão. Desde logo, registro o reconhecimento pela iniciativa do Município em buscar um marco normativo específico para a realidade dos núcleos irregulares, especialmente em zona rural. Todavia, justamente por atuar em processos que já discutem essas mesmas áreas, é possível identificar pontos de atenção que, se não forem ajustados, podem tornar a lei pouco efetiva para os núcleos já existentes, inclusive aqueles mencionados nos próprios materiais expositivos do PL, como o bairro da Água Soca. 1. Reconhecimento da iniciativa e preocupação com a efetividade do PL	Os núcleos urbanos informais identificados no anexo XV - Mapa - Núcleos Informais da Lei Complementar n.º 612, de 30 de novembro de 2018 (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de São José dos Campos) que atendam os requisitos da Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB) e ainda, caso atenda os requisitos para enquadramento na modalidades: REURB-S (Interesse Social) para baixa renda, poderão ser analisados junto a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, setor para o qual serão encaminhadas as reivindicações. O presente projeto de lei possibilitará a regularização de núcleos urbanos informais sob a forma de condomínio de sítio de recreio, no Perímetro Rural do Município, caso atendidos os requisitos legais. A PSJC fará ajustes no projeto de lei para possibilitar a análise dos processos de regularização de condomínios mesmo quando possuem ações demolitórias. Quanto a análise da suspensão das ações demolitórias caberá ao judiciário. A PSJC fará a análise jurídica das restrições judiciais dos imóveis e poderá se manifestar perante ao judiciário quanto ao status dos processos de regularização dos Condomínios de Sítio de Recreio. Também serão feitos ajustes: - quanto na fórmula e redução do valor da Contrapartida Financeira relativa à Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo, e ampliando ainda, o número de parcelas para o pagamento da mesma, além de considerar no cálculo da Contrapartida um desconto relativo à Área de Manejo e Reserva Ambiental. - quanto a flexibilização da exigência de 50% de ocupação exigida para a regularização do Condomínio de Sítio de Recreio. A Contrapartida Financeira referente a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo é exigência para a aprovação ou regularização do Condomínio de Sítio de Recreio. O boleto será emitido para o condomínio (o pagamento deverá ser efetuado pelos beneficiários e responsáveis pelo imóvel, podendo ou não ser constituída a associação de proprietários). Não será emitido boleto individual para cada proprietário. O rateio (divisão proporcional para as unidades autônomas do SIR) referente ao valor da contrapartida financeira da alteração do uso do solo do Condomínio de Sítio de Recreio cabe exclusivamente aos proprietários.
-----------------------	--	--

Inicialmente, registro o reconhecimento pela elaboração do Projeto de Lei do SIR, que, em tese, representa avanço importante na criação de um instrumento próprio de regularização para ocupações em área rural, especialmente em um município com histórico de mais de 200 (duzentos) núcleos informais. Todavia, ao longo das audiências públicas, ficou evidente a inexistência de diretrizes claras e vinculantes sobre: • Como serão tratados os núcleos já mapeados e mencionados nas apresentações oficiais, como o núcleo “Água Soca”; • E qual será a repercussão prática do Projeto de Lei sobre as ações demolitórias já ajuizadas, inclusive ações civis públicas, em curso perante o Poder Judiciário. Sem essa relação entre o texto da futura lei e a realidade dos processos em andamento, corre-se o risco de que a possível legislação de SIR nasça mais efetiva para novos SIR “planejados” do que como lei reparadora e regularizatória para núcleos já consolidados, o que contraria o objetivo histórico de enfrentamento da irregularidade no município. 2. Risco concreto de ineficácia do PL para núcleos existentes O próprio Projeto de Lei estabelece uma série de etapas, requisitos técnicos, estudos e custos até que moradores ou associações consigam protocolar um pedido completo de análise para constituição do SIR. Na realidade dos núcleos rurais de São José dos Campos, isso significa: • Tempo considerável de organização interna, levantamento de documentos, contratação de profissionais e elaboração de projetos; • Custos relevantes, especialmente para famílias hipossuficientes, muitas delas em situação de vulnerabilidade; • Necessidade de quórum e aprovação que, na prática, dependerá da percepção de viabilidade econômica da regularização pelo SIR. Se, durante esse período, as ações civis públicas demolitórias seguirem seu	
---	--

curso normal, sem qualquer diretriz legal de suspensão dos processos enquanto se analisa a possibilidade de regularização, comunicação institucional ao Ministério Público e ao Poder Judiciário e/ou vinculação entre o núcleo em litígio e o futuro procedimento SIR, corremos o risco de: • Ter demolições consumadas e decisões transitadas em julgado antes mesmo de os moradores conseguirem cumprir os requisitos da legislação; • Transformar o SIR em um instrumento útil apenas para futuros empreendimentos planejados, deixando à margem justamente os núcleos consolidados que hoje sofrem com autuações, multas e ações demolitórias, inclusive do bairro “Água Soca”, citado nos próprios materiais técnicos da Prefeitura. Em síntese: sem regras claras de transição, o Projeto de Lei, se aprovado, nascerá mais efetivo para novos SIR do que como uma lei reparadora e regularizatória para núcleos que já existem há anos e que muitos já estão judicializados. 3. Necessidade de coerência entre o PL e a atuação judicial do Município Para elucidar a realidade das ações demolitórias e atuação contraditória da Procuradoria deste Município, passa-se a explanar sobre o processo no qual atuo como patrona dos adquirentes, tratando-se de ação civil pública demolitória individual e de inequívoco interesse municipal. Atualmente, na mesma gleba vinculada à matrícula nº 36.328 do 2º CRI de São José dos Campos, coexistem: • Ação Civil Pública “mãe”, nº 1023201-82.2024.8.26.0577, em que houve ajustes consensuais com parte dos ocupantes, com congelamento do status quo, monitoramento periódico e foco em responsabilização de parceladores; • Ação Civil Pública demolitória individual, nº 1006186-66.2025.8.26.0577, proposta em face dos adquirentes representados por esta advogada, inseridos na mesma realidade fática do núcleo. Ou seja: na mesma gleba rural, alguns ocupantes foram incluídos em solução de congelamento e controle, enquanto outros, entre eles meus clientes, que reforça, foram os únicos da gleba que buscaram regularização na prefeitura de	
--	--

forma administrativa, enfrentam pedido de demolição como “única solução possível”. Importa frisar que, nesse processo nº 1006186-66.2025.8.26.0577, os réus: • Possuem gleba única de 22.598,06 m², superior à fração mínima de parcelamento rural (FMP); • Adquiriram a área em condomínio voluntário pro indiviso, sem cercas internas, com um único acesso e sem desmembramento físico; • Protocolaram, desde 2023, pedidos formais de regularização edilícia e ambiental, com ART/RRT, CAR, CCIR, Solicitação Ambiental, DICA/SEURBS nº 01/2025 e demais documentos técnicos; • Obtiveram, inclusive, manifestações administrativas que não se opõem ao prosseguimento do licenciamento, condicionando-o ao atendimento da legislação federal, entretanto, foram surpreendidos com uma ação demolitória. Ainda assim, na manifestação do Município nesse processo, na pessoa do Procurador, prevalece o entendimento de que a demolição seria a via adequada, com pedidos de prioridade de tramitação e resistência explícita à via regularizatória, mesmo em situação em que: • Há FMP atendida; • Não há prova de risco ou dano ambiental; e • Existe pedido de regularização formal em curso. Esse cenário revela um problema central para o Projeto de Lei: Se, de um lado, o Projeto de Lei aponta a modalidade SIR e a regularização como política pública; e, de outro, a Procuradoria mantém, nos processos já em curso, a tese da demolição como solução única, sem qualquer diretriz de transição, a lei tende a ser inócua exatamente para os núcleos consolidados que ela se propõe a atender. Não se trata de discutir, neste momento, o mérito específico do processo nº 1006186-66.2025.8.26.0577, mas de demonstrar que a falta de alinhamento entre a política legislativa (PL SIR) e a atuação contenciosa (ACPs demolitórias) cria insegurança jurídica, tratamento desigual entre moradores da mesma	
---	--

	gleba e risco de sentenças demolitórias transitarem em julgado enquanto o Município discute, em paralelo, um modelo de regularização para o mesmo território. 4. Proposta de diretrizes para integrar PL SIR e processos demolitórios já em curso Para que o Projeto de Lei tenha eficácia real, sugere-se que o PL, ou ato normativo complementar imediato, contemple, entre outros, os seguintes pontos: 1. Dispositivo de transição para núcleos existentes • Prever regra expressa de que núcleos já identificados e mencionados em documentos oficiais, como Água Soca e outros citados nas apresentações, poderão ser prioritariamente enquadrados na modalidade SIR; • Prever que o Município divulgará lista oficial desses núcleos no prazo definido, conferindo segurança jurídica às famílias e evitando interpretações fragmentadas. 2. Comunicação institucional ao Judiciário e ao Ministério Público • Prever que, após aprovação da lei, a Administração Municipal oficiará formalmente aos juízos e ao MP responsáveis pelas ações demolitórias envolvendo núcleos potencialmente enquadráveis no SIR, informando: a. A existência da nova lei; b. O interesse público na regularização em substituição à demolição, quando tecnicamente viável; c. E a recomendação para sobrestamento ou priorização da via conciliatória (TACs, planos de regularização, etc.). 3. Vinculação da atuação da Procuradoria ao eixo regularização e demolição • Incluir diretriz de que, nas manifestações judiciais futuras, a Procuradoria	
--	---	--

Municipal deve privilegiar a regularização pela via SIR, quando tecnicamente possível; 4. Previsão de sobrestamento automático de ações individuais, quando houver protocolo de pedido de regularização SIR • Estabelecer que, uma vez protocolado interesse da regularização da modalidade SIR, mesmo sem a documentação completa, diante da complexidade e tempo necessário, que o Município se comprometerá a requerer o sobrestamento das ações demolitórias referentes àquela gleba/núcleo, até a conclusão da análise técnica e pedido administrativo. Assim, evitará que famílias, como as do processo nº 1006186-66.2025.8.26.0577, sejam condenadas à demolição enquanto tentam cumprir as exigências da própria Administração. 5. Outorga onerosa e capacidade contributiva das famílias Outro ponto sensível é a outorga onerosa prevista para viabilizar os SIR. Nas audiências públicas, foi reiterado que muitos desses núcleos são compostos por famílias hipossuficientes ou de baixa capacidade contributiva. A imposição de valores elevados, a serem suportados integralmente por associações de moradores, pode tornar inviável a própria regularização, especialmente: • Em áreas já consolidadas; • Em imóveis que constituem moradia da família; • E em núcleos que dependem de consenso interno para aprovação da regularização. Logo, sugere-se que o PL seja aperfeiçoado para: 1. Prever critérios objetivos de modulação da outorga, considerando: • renda média do núcleo; • padrão construtivo do núcleo; • área ambiental a ser mantida no núcleo para reduzir o pagamento; • dimensão da área e existência de FMP das pessoas que se preocuparam em seguir a legislação anterior, para que não sejam oneradas com pagamento	
---	--

pelo tamanho de sua área agora que o SIR prevê a possibilidade de uma área menor e o pagamento é pela área; 2. Permitir isenções, reduções, escalonamento e parcelamento da cobrança, • Especialmente para núcleos consolidados com maioria de baixa renda, como ocorre na lógica da REURB-S; Isso evitará que o PL acabe “aprovado”, mas seja economicamente inacessível para quem mais precisa. 3. Evitar que toda a responsabilidade financeira recaia apenas sobre associações • Prevendo participação do próprio Município na estruturação de soluções de financiamento, convênios ou programas específicos, sob pena de o modelo se tornar aplicável apenas a empreendimentos novos e de maior padrão econômico. Sem esse ajuste, o PL tenderá a privilegiar SIRs novos, de viés turístico, deixando à margem exatamente os núcleos antigos que motivaram a cobrança social pela regulamentação. 6. Conclusão Diante do exposto, requer-se que esta manifestação seja integralmente considerada no relatório das audiências públicas e na revisão do texto do Projeto de Lei do Condomínio de Sítio de Recreio – SIR, especialmente quanto a: I. Inclusão de regras de transição e priorização de núcleos existentes, com lista oficial e comunicação ao Judiciário/MP; II. Vinculação da atuação municipal (administrativa e judicial) à preferência pela regularização e não pela demolição, como vem ocorrendo; III. Revisão da outorga onerosa, com critérios de capacidade contributiva e possibilidade de isenção/redução/escalonamento e parcelamento; IV. Consolidação da prioridade de uso do SIR também como instrumento de regularização de núcleos rurais consolidados, e não apenas para	
--	--

	empreendimentos novos. Esses ajustes são fundamentais para que o PL não permaneça apenas como um marco simbólico, mas se torne, de fato, um instrumento efetivo de política urbana e rural, capaz de proteger o direito à moradia, resguardar o meio ambiente, garantir segurança jurídica aos munícipes de boa-fé e racionalizar o uso de recursos públicos hoje destinados a litigâncias demolitórias. Em especial, tratando-se de núcleos onde muitas famílias têm ali seu único imóvel, é essencial que a regulamentação observe a função social da propriedade e o direito à moradia, evitando demolições irreversíveis quando exista alternativa técnica de regularização, a qual deve ser promovida e incentivada pela Municipalidade. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos técnicos adicionais e para colaborar em grupos de trabalho que venham a ser constituídos para o aperfeiçoamento do texto legal, inclusive em agendamento de reuniões para debates que visem à segurança jurídica dos munícipes ocupantes em áreas rurais.	
--	---	--